



Rede de Ensino Doctum

**O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE NO ÂMBITO DA
MULTIPARENTALIDADE**

Natália Silva de Souza

Juiz de Fora/MG

2020

NATÁLIA SILVA DE SOUZA

**O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE NO ÂMBITO DA
MULTIPARENTALIDADE**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Graduação em Direito da Rede de Ensino Doctum.

Orientador: Bruno Valente Ribeiro

Juiz de Fora/MG

2020

O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE NO ÂMBITO DA MULTIPARENTALIDADE

Natália Silva de Souza¹
Bruno Valente Ribeiro²

RESUMO

É cediço que, quando do falecimento do(a) segurado(a) de algum regime previdenciário, os seus dependentes serão os beneficiários de sua pensão por morte. Dentre os seus dependentes, com foco principal no filho, desde que este seja menor de 21 anos ou maior inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, fará jus à percepção do benefício deixado pelos pais instituidores, tradicionalmente duas pessoas. Contudo, a multiparentalidade tem sido cada vez mais praticada, principalmente após a publicação do Provimento 63/2017 do CNJ, o qual permitiu o registro de até dois pais e/ou duas mães no campo “filiação”, no registro de nascimento. Desta forma, a presente pesquisa tem como objetivo geral a investigação da possibilidade de um dependente ser beneficiário de até quatro pensões por morte – caso esteja inserido em uma família multiparental. Sendo possível o recebimento, investiga-se, ainda, a natureza da dependência econômica: se presumida, como ocorre com o filho biológico e/ou adotivo, ou se seria necessária a sua comprovação.

Palavras-chave: Pensão por morte; multiparentalidade; socioafetividade; comprovação de dependência, acumulação de benefícios.

ABSTRACT

It is true that, when the insured person dies of a social security scheme, his dependents will be the beneficiaries of his death pension. Among its dependents, with a primary focus on the child, as long as the child is under 21 years old or the most disabled or has an intellectual, mental or serious disability, he will be entitled to the perception of the benefit left by the founding parents, traditionally two people. However, multiparenting has been increasingly practiced, especially after the publication of Provision 63/2017 of the CNJ, which allowed the registration of up to two fathers and / or two mothers in the “affiliation” field, in the birth registration. Thus, the present research has as its general objective the investigation of the possibility of a dependent being beneficiary of up to four pensions per death - if he is inserted in a multiparental family. If the receipt is possible, the nature of the economic dependency is also investigated: if presumed, as occurs with the biological and / or adopted child, or if it would be necessary to prove it.

Key-words: Death pension; multiparenting; socio-affectivity; evidence of dependency.

¹ Acadêmica do curso de Direito – 10º período. Rede de Ensino Doctum.

² Procurador Federal e professor universitário na cadeira de Direito Previdenciário.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa promover uma análise do benefício previdenciário da pensão por morte no âmbito da multiparentalidade.

Após a publicação do Provimento 63/2017 do CNJ, posteriormente alterado pelo Provimento 83/2019, passou a ser permitido o registro de até dois pais e/ou duas mães no campo “filiação”, no registro de nascimento. Desta forma, a multiparentalidade tem sido cada vez mais praticada e, com o reconhecimento jurídico e social da filiação socioafetiva, bem como a primazia da dignidade da pessoa humana pela Constituição Federal de 1988, surge o entendimento de que o filho socioafetivo é beneficiário de direitos e obrigações em igualdade de condições com o filho consanguíneo e/ou biológico. Neste íterim, considerando que não existe diferenciação, tampouco hierarquia, entre os tipos de filiação, surge o questionamento se o filho socioafetivo poderia ser beneficiário de até quatro pensões por morte – de todos os seus quatro pais e mães, biológicos e socioafetivos – caso esteja inserido em uma família multiparental.

Através do presente estudo, objetiva-se conceituar o fenômeno jurídico e social da multiparentalidade, bem como apresentar, de forma panorâmica, o benefício previdenciário da pensão por morte (com foco nos seus beneficiários) e, principalmente, investigar se o filho, no contexto de uma família multiparental, poderia receber a pensão por morte deixada pelos seus pais socioafetivos, acumulando até quatro benefícios (somando-se à dos pais biológicos).

Para tanto, a pesquisa desenvolvida foi qualitativa, essencialmente bibliográfica e documental, e sua relevância se justifica na necessidade de estudar os efeitos jurídicos da multiparentalidade, a fim de evitar a iniquidade e promover o acesso à justiça.

A pesquisa foi dividida em três capítulos: demonstração da evolução do conceito de família ao longo dos anos, com a exposição do fenômeno jurídico e social da multiparentalidade e sua incidência após a publicação do Provimento 63/2017 do CNJ; apresentação do benefício previdenciário da pensão por morte, de forma panorâmica, com foco principal nos seus beneficiários; e a investigação de como se daria o benefício previdenciário em comento no âmbito da multiparentalidade.

1 O FENÔMENO DA MULTIPARENTALIDADE

Inicialmente, para entendermos o fenômeno da multiparentalidade, é necessário explicitarmos, em breve síntese, no que consiste a “família” pós Constituição Federal de 1988.

No passado, “família” era entendida como um núcleo econômico, social e religioso (VILELA, 1979, p. 412), com fins de reprodução, constituído pelo casamento, cujo laço principal que unia seus integrantes era o da consanguinidade (PEREIRA, 2002, p. 226).

A Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente este conceito. Ao sobrepor o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ao caráter patrimonialista das relações familiares, passou a considerar também como entidade familiar a união estável havida entre homem e mulher, a união homoafetiva e a família monoparental (formada por apenas um dos genitores e sua prole), dentre outros tipos que, apesar de não estarem expressos na Constituição Federal (art. 226), se fazem presentes nos lares de grande parte dos brasileiros – como a família multiparental, objeto do presente trabalho.

Além de ampliar o conceito de família, a Carta Magna não mais admite qualquer tratamento discriminatório quanto à origem da filiação, seja biológica ou havida de outras formas, reconhecendo e garantindo direitos iguais a toda prole (art. 227, §6º). No mesmo sentido, o Código Civil Brasileiro determinou que o parentesco será natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou “outra origem” (art. 1.593).

Com esta expansão, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 53) entendem que

[...] não é possível apresentar *um conceito único e absoluto de família*, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias. Qualquer tentativa nesse sentido restaria infrutífera e desgarrada da nossa realidade.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias e Marta Cauduro Oppermann (2015, p.1):

O evoluir da sociedade levou a uma verdadeira transformação da família, que passou a ser referida no plural: famílias. Um mosaico da diversidade, um ninho de comunhão de vida, cuja vocação é a realização pessoal de cada um de seus membros, o respeito ao outro e a proteção das individualidades no coletivo familiar.

Assim, apesar de não ser possível chegar a um único e definitivo conceito, entende-se que, hoje, família está muito além do casamento e dos laços de consanguinidade. Atualmente, família é o conjunto de pessoas ligadas pelo afeto e companheirismo (VILELA, 1979, p. 412), característica definidora dos vínculos parentais. Desta forma, os laços sanguíneos não são mais os únicos formadores de uma entidade familiar: o afeto é característica essencial para formação de uma família, independentemente do fator biológico (DIAS; OPPERMANN, 2015).

Nesta seara, torna-se imprescindível destacarmos o “Princípio da Afetividade” que, de imediato, ressalta que nada tem a ver com amor ou afeto. Este último, nas palavras de Flávio Tartuce (2012), “quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor, o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares”.

Lado outro, apesar da ausência na legislação pátria, mencionado princípio, no entendimento doutrinário, já faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, servindo como base para o estudo da área de família. Conforme acima explicitado, não traz a obrigatoriedade da existência do afeto nas relações familiares, mas sim a vontade de constituir família, decorrente da expressão “*affectio familiae*”, através da ostentação da “posse de estado” (agir como se fosse). O reconhecimento do valor jurídico do afeto e a ampliação do conceito de família ocasionaram o surgimento de diversas entidades familiares, inclusive a socioafetiva e multiparental.

Chega-se, portanto, à socioafetividade. Tal instituto decorre da “estabilidade dos laços familiares construídos ao longo da história de cada indivíduo e que constitui fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade” (DIAS; OPPERMANN, 2015, p. 1), independentemente da origem da filiação.

Ainda, Paulo Lôbo ([s.d.], p. 1), fragmenta a denominação como “integração definitiva da pessoa no grupo social familiar” (sócio) e “relação afetiva tecida no tempo entre quem assume o papel de pai e quem assume o papel de filho” (afetividade).

Em suma, o termo surgiu através da máxima popular de que “pai é quem cria”, e é muito bem explicado por Jorge Shiguemitsu Fugita (2008, p. 203):

Filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexista um vínculo de sangue entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador, tal como sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial.

E João Baptista Vilela (1979, p. 400):

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, de que possa resultar a gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, quanto tal, só nasce de uma decisão espontânea.

Ou seja, a socioafetividade é o “vínculo de parentesco por eleição” (DOMITH; ASSIS, 2018, p. 9), quando pessoas, sem qualquer laço sanguíneo – mas, ligadas pelo afeto – ostentam a posse de estado de filho e de pai e/ou mãe perante a sociedade, agindo como se assim fossem.

A partir destes conceitos, chega-se, finalmente, ao fenômeno da multiparentalidade. Pelo nome autoexplicativo, a família multiparental é aquela formada pela multiplicidade de pais e/ou mães – todos ligados pelo afeto e pela posse de estado.

Neste sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 749) lecionam que a multiparentalidade pode ser definida como a “situação em que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos eles”.

Nota-se, portanto, que a multiparentalidade decorre da socioafetividade. Através desta última, pessoas (sem vínculos sanguíneos), elegem, através do afeto, terceiros como pai/mãe, constituindo um novo núcleo familiar. Daí a importância de termos estabelecido, desde o início, os conceitos básicos de família, afeto, princípio da afetividade e socioafetividade.

A multiparentalidade foge ao padrão da família pré Constituição Federal de 1988, onde o núcleo familiar era composto por um pai, uma mãe e filhos. A esta altura, percebe-se que ser genitor é diferente de ser pai/mãe, e que a paternidade/maternidade existem quando exercidos os deveres inerentes a ela,

como assistência moral, material e intelectual. Portanto, torna-se indiferente a existência de laços sanguíneos.

1.1 PROVIMENTO 63/2017 DO CNJ

Em 14 de novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ emitiu o Provimento n.º 63 – posteriormente alterado pelo Provimento 83/2019 do CNJ – que instituiu modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispôs acerca do reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

No que tange ao presente trabalho, interessa-nos, no mencionado Provimento, o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva, disposto em seus artigos 10 a 15.

Diante da evolução das famílias ao longo dos anos, conforme exposto no tópico anterior, antes da regulamentação pelo CNJ através do Provimento 63/2017, o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva já possuía ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial.

Tal aceitação se deu pela interpretação constitucional do já mencionado art. 1.593 do Código Civil, que estabelece que a filiação será natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem. Ainda, em 2016, o STF reconheceu repercussão geral sobre o tema, (RE 898.060/SC), consolidando a posição jurídica de que a socioafetividade é uma forma de parentesco civil (TARTUCE, 2018, p. 2).

Assim, o CNJ, no exercício de suas atribuições, editou o Provimento em comento, a fim de regulamentar o registro socioafetivo nos cartórios do país e garantir segurança jurídica em relação à matéria. Desta forma, vale o destaque das principais inovações trazidas pelo Provimento 63.

Em síntese, o Provimento estabelece que o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva (de pessoas acima de 12 anos) será autorizado administrativamente perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, e será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil, desde que seja, no mínimo, dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. Contudo, não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si, nem os ascendentes.

Caso o filho reconhecido seja menor de dezoito anos, o oficial de registro civil deverá colher a assinatura dos pais biológicos e o reconhecimento exigirá o seu consentimento³.

Ainda, o Provimento prevê que o reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica, permitindo, na via administrativa, a inclusão de apenas um ascendente no assento de nascimento, seja do lado materno ou paterno, sendo que a inclusão de mais de um ascendente deverá tramitar pela via judicial.

É evidente que as famílias multiparentais, formadas pela socioafetividade, já existiam antes mesmo de qualquer regulamentação. Contudo, o Provimento em estudo trouxe a oportunidade dos pais, mães e filhos socioafetivos, que ostentam perante a sociedade a posse de estado e agem como se pais e filhos fossem, registrassem a sua paternidade/maternidade.

Assim, a pessoa com a filiação socioafetiva reconhecida, além de possuir o nome do pai ou da mãe socioafetivos em seu registro de nascimento, passará a ter todos os direitos legais de filho, como alimentares e sucessórios, sem qualquer distinção dos filhos biológicos e/ou adotados.

Desta forma, verifica-se que a edição do Provimento 63/2017 é um marco no Direito de Família, pois reafirma juridicamente a multiparentalidade como uma entidade familiar, em vista do reconhecimento de mais de um vínculo de filiação, bem como ratifica a igualdade entre o vínculo biológico e o socioafetivo (TARTUCE, 2018, p. 1).

1.2 RELAÇÃO SOCIOAFETIVA E O PARENTESCO POR AFINIDADE (ENTEADO (A) E PADRASTO/MADRASTA)

³ Antes da alteração promovida pelo Provimento 83/2019, o registro era autorizado para pessoas de qualquer idade e o consentimento era exigido apenas para os maiores de 12 anos.

A diferenciação entre a relação socioafetiva e aquela existente entre padrasto, madrasta e enteado – estabelecida pelo parentesco por afinidade – se faz necessária neste momento, para melhor compreendermos os próximos capítulos.

Como já exaustivamente apontado, a paternidade/maternidade socioafetiva se forma pela relação de afeto entre pessoas que, apesar de não possuírem qualquer vínculo consanguíneo, ostentam para a sociedade como se pais e filhos fossem. Já a relação entre padrasto, madrasta e enteado (a) se constitui pelo parentesco por afinidade – aquele gerado entre o cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, seja em linha reta ou colateral (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 263). Ressalte-se que, pelo contexto, importa-nos somente o parentesco por afinidade em linha reta, mais especificamente o do enteado e padrasto/madrasta.

Apesar de existir a possibilidade de o vínculo socioafetivo surgir a partir do parentesco por afinidade, aquele não é consequência imediata deste e, portanto, não devemos confundir os dois institutos.

O fenômeno jurídico e social da multiparentalidade advém do reconhecimento da socioafetividade, onde uma pessoa passa a ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe, em razão do afeto. Contudo, a relação entre o filho e o cônjuge/companheiro do seu genitor não pode ser considerada socioafetiva e multiparental simplesmente pela nova família contraída. É de suma importância entendermos que, para que haja a socioafetividade e multiparentalidade, é necessária a reciprocidade na posse de estado de filho.

Imagine a seguinte situação, a título exemplificativo: uma mulher contrai novo matrimônio e, em razão da afinidade formada ao longo dos anos entre seus filhos e seu atual cônjuge, este passou a considerar aqueles como se seus filhos também fossem e, reciprocamente, os filhos passaram a ter no padrasto a figura paterna, ostentando para a sociedade a relação afetiva criada entre eles. Neste caso, foi formado o vínculo socioafetivo. Todavia, a formação deste vínculo entre enteados e padrastos/madrastas não é regra.

Imagine o mesmo exemplo, mas, agora, sem o vínculo socioafetivo. Isto posto, padrasto/madrasta e enteado terão apenas a boa convivência no âmbito familiar em razão do parentesco por afinidade formado pelo matrimônio, sem a posse de estado de filho e, conseqüentemente, sem a socioafetividade.

O ponto que pretendemos esclarecer é que um tipo de vínculo independe do outro. A figura do padrasto/madrasta nem sempre será a mesma do pai/mãe socioafetivo.

Estabelecidos os conceitos e as diferenciações necessárias, passemos ao estudo do benefício previdenciário da pensão por morte.

2 A PENSÃO POR MORTE, DE UMA FORMA PANORÂMICA, E OS SEUS BENEFICIÁRIOS

Inicialmente, ressalte-se que, o benefício previdenciário da pensão por morte aqui estudado refere-se somente ao disposto no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que será apresentado de forma panorâmica para uma melhor compreensão do estudo, porém, terá foco principal nos seus dependentes e beneficiários.

Prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, artigos 105 a 115 do Decreto 3.048/99⁴ e EC 103/2019, o benefício previdenciário da pensão por morte é aquele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, seja ele aposentado ou não (KERTZMAN, 2020, p. 536).

Possui como principal objetivo a proteção da família e dos dependentes do segurado que, em razão do seu falecimento, não contarão mais com a sua renda mensal no seio familiar (JARDIM, 2013, [s.p.]), servindo como garantia para a manutenção dos meios básicos de sobrevivência. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, V e §2º, determina que o valor da pensão por morte não poderá ser inferior ao mínimo nacional, reafirmando a natureza protecionista deste benefício.

Considerando que um dos objetivos do presente trabalho concentra-se nos dependentes do falecido segurado, necessário se faz, de imediato, o seu desenvolvimento.

Os dependentes do segurado são definidos como “todo e qualquer cidadão que, em relação ao segurado do INSS, se enquadre em um dos dois critérios básicos de dependência (econômica ou condição familiar)” (INSS.GOV, 2017). Previstos no artigo 16 da Lei 8.213/91, são divididos em três classes, não cabendo

⁴ Não adaptado ao texto da Lei 8.213/91.

ao segurado a livre indicação daqueles (KERTZMAN, 2020, p. 362). Assim, a lei previdenciária estabelece que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Desta forma, os beneficiários do inciso I compõem a chamada primeira classe, enquanto os dos incisos II e III compõem os da segunda e terceira classes, respectivamente. Apesar de não expresso no rol do inciso I, o menor tutelado e o enteado equiparam-se ao filho, nos termos do art. 16, §2º, desde que cumpridos os requisitos legais, como a comprovação de dependência econômica e declaração do segurado (KERTZMAN, 2020, p. 362).

Para os dependentes da primeira classe, a relação de dependência com o falecido segurado é presumida, enquanto a dos demais (segunda e terceira classes) deve ser comprovada (art. 16, §4º da Lei 8.213/91). Isso significa que, quando do requerimento do benefício, aqueles não necessitarão atestar, perante a autarquia previdenciária, a dependência econômica ou condição familiar com o falecido segurado, haja vista que a legislação já o pressupõe, em razão da posição que ocupam (dependentes de primeira classe). Contudo, conforme já exposto, não obstante a equiparação do menor tutelado e do enteado ao filho, a dependência desses com o segurado deverá ser comprovada e, ainda, necessitarão de declaração escrita deixada pelo segurado junto ao INSS.

Ainda, o §1º do art. 16 estabelece que a existência dos dependentes da classe mais próxima exclui a possibilidade de recebimento de prestações previdenciárias pelos dependentes das classes mais remotas, sendo que aqueles arrolados na primeira classe possuem prioridade. Para o presente trabalho, importamos, especificamente, apenas um dependente da primeira classe: o filho.

A chamada Reforma da Previdência, promovida pela Emenda Constitucional 103/2019, bem como a Medida Provisória n.º 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, alteraram de forma significativa o benefício em comento,

principalmente no que tange ao seu valor, cotas dos beneficiários e prazo para requerimento.

Para a percepção do benefício, é necessária a comprovação de alguns requisitos, como a ocorrência do fato gerador, ou seja, a morte (natural ou presumida) do segurado, a existência da qualidade de segurado na data do óbito, bem como a qualidade de dependente das pessoas que irão requerer o benefício. Ressalte-se que, quanto à qualidade de segurado, o art. 102, §2º da Lei 8.213/91 traz a exceção de que, caso o falecido já tenha cumprido os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria até a data do óbito, a exigência de manutenção da qualidade de segurado é indiferente para o requerimento da pensão por morte.

O art. 74 da Lei 8.213/91 dispõe que a pensão por morte será devida aos dependentes do falecido segurado a partir de três datas distintas, a depender do lapso temporal decorrido desde o óbito.

Neste sentido, se o dependente beneficiário maior de 16 anos requerer o benefício até 90 dias após o óbito do segurado, ou, se maior de 16 anos, requerer até 180 dias do óbito, a pensão por morte será devida a partir da data do óbito do instituidor (art. 74, I da Lei 8.213/91). Contudo, se o requerimento for efetuado após esses prazos (90 ou 180 dias, a depender da idade do beneficiário), o benefício será devido a partir da data do seu requerimento (inciso II). Já em caso de morte presumida, os beneficiários farão jus ao recebimento da pensão por morte a partir da data da decisão judicial (inciso III), sendo que, neste caso, o benefício poderá ser concedido provisoriamente.

Ressalte-se que, na pensão por morte, não há exigência de cumprimento de período de carência. Todavia, no caso de requerimento por cônjuge ou companheiro (a), deverão ser observados dois requisitos que influenciarão diretamente no tempo de percepção do benefício, conforme dispõe o art. 77, §2º, V, “b” da Lei 8.213/91, quais sejam: o recolhimento de, no mínimo, dezoito contribuições mensais pelo instituidor da pensão, bem como o tempo mínimo de relacionamento (casamento ou união estável) de dois anos na data do fato gerador (KERTZMAN, 2020, p. 540).

Frisa-se que, por não existir período de carência, a ausência de um destes requisitos não obsta a concessão do benefício, porém, limita o seu gozo a apenas quatro meses. Tal medida tem como objetivo evitar a chamada “contribuição no leito de morte”, onde pessoas que se viam em grave estado de saúde, contraíam

matrimônio ou realizavam apenas uma contribuição ao RGPS a fim de garantirem a pensão por morte para os seus dependentes.

No entanto, cumpridos os requisitos, o cônjuge ou o companheiro receberão o benefício por tempo determinado, escalonado em função de sua idade, com exceção ao cônjuge ou companheiro que possua mais de 44 anos de idade, que, neste caso, será vitalícia (art. 77, §2º, V, “c”, 6 da Lei 8.213/91), ou no caso de cônjuge inválido ou deficiente.

Caso o óbito do trabalhador segurado tenha ocorrido por acidente de qualquer natureza, acidente de trabalho ou doença profissional, os mencionados requisitos de comprovação de 18 contribuições mensais e existência de relacionamento de no mínimo dois anos serão irrelevantes para a concessão deste benefício – ressalte-se – pelo cônjuge ou companheiro (a), conforme dispõe o art. 77, §2º-A da Lei 8.213/91.

Quanto aos demais dependentes, dispostos no art. 16 da Lei 8.213/91, como filhos, pais e irmãos, o número de contribuições mensais do segurado não influencia no prazo de duração da pensão por morte.

Outro fato que merece destaque e que foi, de sobremaneira, afetado pela Reforma da Previdência, é o cálculo do valor deste benefício. Antes da promulgação da EC 103/2019, o valor da pensão por morte era equivalente a 100% da aposentadoria que o falecido segurado recebia ou teria direito a receber (no caso de invalidez) na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91). Contudo, após a reforma, o valor passou a ser de uma cota familiar de apenas 50% – também do valor da aposentadoria que o segurado recebia à data do óbito, ou que teria direito a receber – acrescida de 10% por cada dependente, limitado a 100%, conforme dispõe o art. 23 da mencionada Emenda Constitucional.

Outrossim, até 14 de novembro de 2019, as cotas dos dependentes que perdiam essa qualidade eram revertidas aos demais. Todavia, com a Reforma, perdida a qualidade de dependente, a sua cota será imediatamente cessada, e não mais revertida aos demais, consoante art. 23, §1º da EC 103/2019. Tais mandamentos têm como exceção o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, que será beneficiário do valor da pensão por morte na porcentagem de 100%. Na ulterior ausência deste, o valor do benefício será recalculado, conforme dispõe o art. 23, §§2º e 3º da EC 103/2019.

O §2º do art. 74 da Lei 8.213/91 estabelece que perderá o direito à pensão por morte o cônjuge ou o companheiro que praticarem simulação do casamento ou união estável para fins previdenciários, apurados em processo judicial.

Quanto à exclusão do dependente ao direito de recebimento da pensão, ocorrerá por atentado contra a vida do segurando, quando aquele for condenado criminalmente por sentença transitada em julgado como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso ou tentativa contra a pessoa do instituidor da pensão, ressalvados os absolutamente incapazes e inimputáveis (art. 74, §1º da Lei 8.213/91). Ainda, havendo fundados indícios de que o dependente beneficiário tentou contra vida do segurado, haverá a suspensão provisória de sua parte no benefício, somente sendo devidas novamente em caso de absolvição (art. 77, §7º da Lei 8.213/91). Tais institutos destinam-se a criar barreiras para concessão de benefícios aos dependentes que deram causa ao fato gerador do benefício, qual seja, a morte do segurado.

Por fim, haverá a cessação da cota individual do beneficiário pela sua morte; quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão atingirem 21 anos, salvo se inválido ou deficiente; quando ocorrer a cessação da deficiência ou invalidez, ou, ainda, pelo decurso do prazo de recebimento da pensão do cônjuge ou companheiro, conforme dispõe o art. 77, §2º da Lei 8.213/91.

3 O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE AO FILHO MENOR DE 21 ANOS OU MAIOR INVÁLIDO OU COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, MENTAL OU GRAVE, NO CONTEXTO DA MULTIPARENTALIDADE

Estabelecidos o fenômeno jurídico e social da multiparentalidade, bem como explicitado, de forma ampla, a pensão por morte, passa-se à análise deste benefício no contexto da família multiparental.

Já restou demonstrado que, após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 e a primazia do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como o reconhecimento de diversas entidades familiares – além daquelas formadas pelo casamento – foi garantindo aos filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, os mesmos direitos e qualificações, sendo vedadas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, §6º).

Desta forma, incontestado é a posição de igualdade entre um filho biológico e socioafetivo, sendo que, este último, terá todos os direitos legais garantidos àquele, como sucessórios e alimentares.

Assim, conforme já exposto, o filho menor de 21 anos, ou maior inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, receberá a pensão por morte dos pais (falecidos segurados), tradicionalmente duas pessoas. Contudo, a multiparentalidade tem sido cada vez mais praticada, razão pela qual surge o questionamento se seria possível que este filho, inserido em uma família multiparental, possa acumular até quatro pensões por morte de todos os seus pais e/ou mães, tanto biológicos quanto socioafetivos. Ainda, caso fosse possível essa acumulação, a comprovação de dependência quanto ao pai e/ou mãe socioafetiva seria presumida ou deveria ser comprovada?

Em uma interpretação literal da legislação previdenciária, mais especificamente do art. 16⁵ da Lei 8.213/91, caso a paternidade/maternidade socioafetiva esteja registrada, acredita-se que não haveria óbice legislativo quanto ao recebimento da pensão por morte pelo filho socioafetivo, haja vista que mencionado dispositivo legal fala, expressamente, em filho de qualquer condição.

Fala-se em “paternidade registrada”, pois, nos termos do art. 1.603 do Código Civil, a prova da filiação faz-se pela certidão de nascimento. Todavia, apesar da possibilidade de registro trazida pelo Provimento 63 do CNJ, a filiação socioafetiva e a família multiparental são comuns na vida cotidiana, onde as pessoas criam os laços de afetividade, mas não o registram

Neste caso, existindo a multiparentalidade e a filiação socioafetiva, sem, contudo, o devido registro, acredita-se que o filho socioafetivo – menor de 21 anos ou maior inválido ou deficiente mental, intelectual ou grave – ficaria à margem da proteção previdenciária em relação ao filho consanguíneo ou adotivo, o que é vedado pela Constituição Federal.

Ainda, pelo atual cenário de contenção de gastos da previdência e minimização da capacidade de proteção ao segurado e aos seus dependes, acredita-se que, por ora, apesar de a lei dispor “filho de qualquer condição”, o requerimento realizado pelo socioafetivo dificilmente seria deferido pela via administrativa, sendo, portanto, necessário ingressar na via judicial a fim de receber

⁵ Dispõe sobre os dependentes dos segurados.

o benefício devido, o que relativiza, de sobremaneira, o princípio da igualdade de filiação.

Assim, o filho socioafetivo teria que habilitar-se como dependente e concorrer judicialmente com os demais beneficiários, sendo que, pela disposição constitucional, na prática não deveria ser necessário, o que impõe um óbice ao acesso à justiça.

Contudo, não se deve olvidar do caráter protecionista do benefício previdenciário da pensão por morte – que visa suprir a renda do falecido trabalhador no seio familiar. Isto posto, vivendo o filho em uma família multiparental, em respeito aos princípios já mencionados e por uma visão futurista e de amparo, entendemos pela possibilidade do recebimento e cumulação do benefício deixado pelos falecidos segurados.

No mesmo sentido, não haveria que se falar em comprovação da relação de dependência, haja vista que, reconhecida a condição de filho – independentemente de sua origem – a dependência é presumida.

Isto porque, conforme exposto no primeiro capítulo, a filiação socioafetiva é um vínculo por eleição, ou seja, as pessoas o escolhem e, ligadas pelo afeto, se tratam como se pais e filhos fossem, ostentando esta condição perante a sociedade. Desta forma, não seria razoável excluir o filho socioafetivo como dependente e beneficiário do pai ou mãe socioafetivos, instituidores da pensão, em razão da troca mútua de afeto durante a vida do segurado.

Ademais, vale ressaltar que a lei previdenciária somente traz limitação quanto à acumulação da pensão por morte em relação ao cônjuge ou companheiro⁶, não trazendo esta restrição ao filho.

Imperioso destacar que, por ser inédita e sem debate doutrinário, tampouco jurisprudencial, esta temática ainda é envolta de muita insegurança jurídica.

Todavia, em vista da evolução social e como forma de promover o acesso à justiça, temos como perspectiva de proteção o entendimento de que o filho socioafetivo deverá ser beneficiário da pensão por morte em igualdade de condições com o filho consanguíneo ou adotado – iniciando-se já na via administrativa – independentemente da comprovação de dependência.

⁶ Art. 24 da EC 103/2019: É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

Isto porque, nas palavras de Maria Berenice Dias e Marta Cauduro Oppermann (2015, p. 3):

Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los. Não há outra forma de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo no que diz com o respeito à dignidade e à afetividade.

Desta forma, qualquer entendimento que negue ao filho socioafetivo a sua condição, dificultando o gozo de benefícios garantidos pela formação do vínculo socioafetivo, seria negar-lhe seu histórico de vida e condição social ostentada.

CONCLUSÃO

A primazia da dignidade da pessoa humana pela promulgação da Constituição Federal de 1988 possibilitou o surgimento legal de diversos grupos como novas entidades familiares, dentre elas a família multiparental.

A filiação socioafetiva, no campo dos fatos, sempre existiu através da máxima popular de que “pai é quem cria”. Com o seu reconhecimento jurídico e social, o filho socioafetivo passou a ser titular de direitos – inclusive sucessórios e alimentares – em igualdade de condições com o filho consanguíneo e/ou adotado, sendo vedado, pela Constituição Federal, qualquer discriminação quanto à origem da filiação.

Importante trazer à baila que, para o presente trabalho, elegeu-se somente o benefício previdenciário da pensão por morte. Contudo, a posição de igualdade entre o filho socioafetivo e o filho biológico deve ocorrer em qualquer outro benefício, bem como quando a lei dispõe acerca dos irmãos de qualquer condição.

O propósito é incluir o filho socioafetivo no rol dos beneficiários cuja dependência é presumida. Daí observa-se a importância de ter estabelecido, no início, as diferenças entre enteado e filho socioafetivo, considerando que, apesar de aquele ser equiparado ao filho pela lei previdenciária, a sua dependência deve ser comprovada, enquanto a do filho socioafetivo, por ser FILHO, não deverá ser. O filho socioafetivo não pode ser comparado, tampouco equiparado ao enteado. Apesar de muitas vezes a relação socioafetiva nascer do parentesco por afinidade, esta não é a regra.

Isto posto, a partir da análise do benefício previdenciário da pensão por morte à luz da multiparentalidade, concluímos pela possibilidade de um filho, inserido em uma família multiparental, ser beneficiário da pensão por morte deixada pelos pais socioafetivos – além do benefício instituído pelos pais consanguíneos – visto que, conforme a própria lei previdenciária dispõe, o benefício será devida ao filho de qualquer condição.

Assim sendo, estabelecida a possibilidade de recebimento, não seria coerente fazer com que o filho optasse por qual vínculo beneficiar-se. Cabe, portanto, à autarquia previdenciária (INSS) admitir esta filiação no âmbito administrativo com fins de promover o acesso à justiça.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 mai 2020.

BRASIL. **Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 06/05/1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso em: 01 jun 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Câmara dos Deputados e Senado Federal, 12/11/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 01 jun 2020.

BRASIL. **Lei 8.213, de 25 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 24/07/1991. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acesso em: 01 jun 2020.

BRASIL. **Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 05 mai 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento 63**, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 03/06/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento 83**, de 14 de agosto de 2019. Altera a Sessão II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n.º 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf. Acesso em: 03/06/2020.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir** (2015). Disponível em: [http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em 01 jun 2020.

DOMITH, Laira Carone Rachid; ASSIS, Ana Cristina Koch Torres de. O risco de desnaturação do conceito de socioafetividade pelo Provimento 63 do CNJ. In: **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 4, n.º 1. Salvador, 2018, p. 1-20. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/4026/pdf>. Acesso em: 05 mai 2020.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação. In: BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Cláudia Stein (Coords.). **Direito Civil**, vol. 7: direito de família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 190-205.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6: Direito de Família. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JARDIM, Rodrigo Guimarães. **A formação do benefício de pensão por morte no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26247/a-formatacao-do-beneficio-de-pensao-por-morte-no-ordenamento-juridico-brasileiro>.

Acesso em: 01 jun 2020.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 18ª ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula 301-STJ**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/37.pdf>. Acesso em: 05/05/2020.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Dependentes. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/orientacoes/dependentes/>. Acesso em: 01/06/2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil** (coord. Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias), Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2002, p. 226-7.

RE 898.060/SC, com repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>.

Acesso em: 06/06/2020.

TARTUCE, Flávio. **Anotações ao Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – parte I**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/279029/anotacoes-ao-provimento-63-do-conselho-nacional-de-justica-parte-i>. Acesso em: 06/06/2020.

TARTUCE, Flávio. **Anotações ao Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – parte II**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e>

sucessoes/280973/anotacoes-ao-provimento-63-do-conselho-nacional-de-justica-parte-ij. Acesso em: 06/06/2020.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade do direito de família**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 29/05/2020.

VILELA, João Baptista Pereira. **Desbiologização da paternidade**. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n.º 21, 1979, p.400-418. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em: 04/05/2020.